



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600150-27.2024.6.02.0033**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600150-27.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "Maceió Levada a Sério" e "ELEIÇÃO 2024 Rafael de Goes Brito Prefeito", contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente a representação, afastando a configuração de showmício.

2. Os recorrentes alegam que o uso de animadores fantasiados de personagens populares visou atrair e entreter o público, violando o art. 39, §7º, da Lei das Eleições.

3. Os recorridos, em contrarrazões, alegam, preliminarmente, a inovação recursal e sua ilegitimidade passiva, sustentando que não participaram da contratação dos animadores.

4. No mérito, afirmam que não houve showmício, uma vez que os animadores não seriam artistas renomados e sua presença não teria influência eleitoral.

5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para determinar a abstenção da utilização de artistas fantasiados, sob pena de multa.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) se houve inovação recursal quanto à alegada desnecessidade de prévia divulgação artística para a caracterização de showmício; (ii) se a utilização de animadores fantasiados em evento de campanha caracteriza propaganda eleitoral irregular, equiparável a showmício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de inovação recursal não merece acolhimento, visto que a alegação de desnecessidade de prévia divulgação artística não configura tese nova. O ponto central do debate é a caracterização de showmício.

8. A ilegitimidade passiva também não prospera, uma vez que os recorridos tinham ciência e controle sobre o evento, como demonstrado pelas provas apresentadas nos autos.

9. No mérito, o art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997 veda a realização de showmícios ou eventos assemelhados. A apresentação de artistas, mesmo sem renome, e de forma não remunerada, desde que tenha finalidade de promover o candidato ou animar comício, caracteriza propaganda irregular.

10. A jurisprudência eleitoral é clara ao equiparar a realização de eventos com animadores, artistas ou performances com potencial de atrair eleitores a showmícios, independentemente da notoriedade dos artistas.

11. O evento em questão, com a presença de artistas fantasiados e interação direta com o público, configura evento assemelhado a showmício, o que é vedado pela legislação eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido para determinar que os recorridos se abstenham da utilização de artistas fantasiados em atos de campanha.

13. Tese de julgamento: "A utilização de artistas, remunerados ou não, com a finalidade de atrair eleitores para eventos eleitorais caracteriza showmício ou evento assemelhado, vedado pelo art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar procedente a representação para que os representados se abstenham da utilização de meio proscrito (showmício) em seus atos de campanha, nos termos do voto do Relator. Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira no exercício da Presidência.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela coligação "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e ELEIÇÃO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente o pleito do recorrente, entendendo não ter restado caracterizado showmício ou apresentação artística.

2. Sustentam, os recorrentes, que a utilização de animadores fantasiados com personagens populares, *in casu*, *Power Rangers*, teve o escopo de atrair e entreter o público, o que ensejaria a aplicação do art. 39, §7º, da Lei das Eleições.

3. Em suas contrarrazões, os recorridos sustentam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de inovação recursal, pois, em suas razões, os recorrentes teriam lançado argumento não tratado na origem, referente à "desnecessidade de prévia divulgação artística para a caracterização da infração". De igual modo, sustentam a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que não teriam participado da contratação dos animadores artísticos, não tendo ingerência sobre as pessoas que visitam seus comitês de campanha.

4. No mérito, defendem que não houve showmício, pois os animadores não seriam artistas renomados e não teriam o poder de atrair eleitores. Em verdade, segundo os recorridos, os animadores seriam artistas independentes que visitam espaços públicos na capital alagoana.

5. Por fim, argumentam que não ficou demonstrado que os representados tenham concorrido para a prática da conduta, não havendo provas de que as pessoas fantasiadas de *Power Rangers* teriam sido contratadas para animar o evento, pugnando, assim, pela manutenção da sentença.

6. Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de sejam os recorridos notificados para se absterem da utilização de artistas fantasiados, sob pena de multa cominatória.

7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Analisando os autos, verifico que a irresignação recursal atende aos requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que as partes são legítimas, há interesse recursal na reforma da sentença proferida, bem como o recurso foi interposto tempestivamente e fora utilizado o meio recursal adequado objetivando a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser conhecido.

9. Quanto às preliminares suscitadas, estas não merecem prosperar.

10. No que se refere à suposta inovação recursal, a mesma é claudicante e não merece guarida.

11. Os recorridos sustentam sua irresignação no fato do recorrente ter, em suas razões, exposto que seria desnecessária prévia divulgação artística para a caracterização da infração, o que não teria sido abordado no primeiro grau de jurisdição.

12. Ora, tal frase, por si só, não traz nenhuma tese inovadora apta a violar os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição. Conforme se observa, a discussão trazida nos autos, cinge-se em verificar se houve ou não a realização de showmício ou evento assemelhado, consubstanciado na apresentação de artistas fantasiados para animar a inauguração do comitê de campanha dos recorridos.

13. Nesta esteira de raciocínio, a prévia divulgação da apresentação artística sequer é requisito de caracterização do showmício, tal como se extrai da leitura do art. 39, §7º, da Lei das Eleições. Vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...) §7º. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

14. Assim, inexistindo inovação em sede recursal, deixo de acolher a preliminar suscitada.

15. Melhor sorte não assiste à preliminar de ilegitimidade passiva dos recorridos.

16. Tal como se observa dos autos, a presença dos artistas fantasiados ocorreu na inauguração do comitê de campanha dos recorridos, o qual trata-se de relevante evento político de divulgação da campanha dos candidatos e, nos dizeres, do próprio recorrido João Henrique Holanda Caldas "cuida-se de um ato eminentemente democrático e, como tal, demanda que seja animado, sob pena de transformar o campo político num quadro preto e branco", razão pela qual resta evidente que os recorridos tinham ciência acerca da apresentação dos artistas fantasiados.

17. Corroborar a ciência dos recorridos, o vídeo colacionado aos autos (id 10195602), no qual um dos artistas participantes diz "Hei! E hoje nós tá (sic) onde? Convite do painho, JHC", o que demonstra o conhecimento dos recorridos e, portanto, a legitimidade de ambos para figurarem no polo passivo da presente demanda.

18. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

19. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência da prática de propaganda ilícita, por meio de showmício, em evento ocorrido no dia 08/09/2024, na inauguração do comitê de campanha localizado ao lado do Passeio Stella Maris.

20. No caso em exame, das provas trazidas ao caderno processual, notadamente dos vídeos e imagens carregadas, fica evidente a natureza eleitoral do evento tratado nos presentes autos.

21. Cabe ainda analisar se durante o evento em exame foi utilizado, como forma de propaganda eleitoral,

meio proscrito, notadamente, a alegada ocorrência de showmício ou evento assemelhado.

22. Com efeito, é cediço que o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a realização de showmício ou de evento a ele assemelhado, nestes termos:

Art. 39 [...] § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

23. Ainda que se perceba que o legislador não trouxe conceito preciso do que venha a ser "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", é possível evidenciar da norma referida que a "finalidade eleitoral" do encontro constitui requisito necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Por isso, há também vedação à realização de eventos "para a promoção de candidatos" e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

24. Percebe-se que a intenção legislativa é de evitar que a força mobilizadora dos artistas seja usada como um elemento artificial para atrair público a eventos eleitorais, como comícios e reuniões eleitorais, ou qualquer outro encontro concebido especificamente para promover uma candidatura. É dizer, busca-se evitar que apresentações artísticas gratuitas ou não sirvam para uma arregimentação ilegítima de pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos, de maneira a submetê-las a mensagens políticas que não receberiam caso não fosse oferecida a programação artística.

25. Diante das premissas acima lançadas, parece-me que para a caracterização de showmício se faz necessário a apresentação de artista com o escopo de, para além de animar o evento eleitoral, promover o candidato, sendo o artista utilizado como verdadeiro catalisador para concentrar pessoas, dividindo o palco com o candidato, o qual colherá os louros políticos do evento (showmício).

26. Contudo, uma interpretação meramente legalista e sob o exclusivo viés da tipificação legal, propiciaria diversas burlas à conduta proscrita do showmício, desvirtuando, portanto, o sentido da norma. Não por outro motivo, a própria Lei das Eleições fez colacionar uma fórmula ampliativa à conduta proscrita no art. 39, §7º, da Lei das Eleições. Neste norte, nada obstante o evento não venha reunir todas as condições para ser considerado showmício, ainda assim poderá ser considerado como proscrito, desde que se trate de um "evento assemelhado".

27. Nesse sentido os julgados a seguir:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL. SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposição legal, é vedada a*

*"realização de showmício, e de evento assemelhado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". 2. O encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local. 3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular. 4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE - Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemelhado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram. 5. No segundo precedente citado, TRE-PE - RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento. 6. Recurso Inominado a que se nega provimento. (TRE-PE - REC: 06019305520226170000 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022) (negritei).*

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. PRESENÇA DE DJ E BANNER FAZENDO MENÇÃO AO CARGO PLEITEADO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, restou reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante a realização de evento, a pretexto da comemoração de aniversário do representado, assemelhado a showmício, para a promoção do candidato. 2. Veiculação de mensagem de conteúdo eleitoral, ante a fixação de banner no palco montado, em que constava o nome do representado e a palavra "Governador" logo abaixo, fazendo menção expressa à pretensa candidatura. 3. Presença do recorrente no evento e veiculação de música com a passagem juntos nós vamos pra cima (jingle), além da presença constante de DJ no palco, com a finalidade de animar a reunião. 4. Para a configuração de showmício ou evento assemelhado, não se faz necessário um show no sentido clássico da expressão, com banda e música ao vivo, na medida em que também se caracteriza em eventos nos quais todas as circunstâncias presentes garantem um caráter festivo ao acontecimento, como ocorreu na espécie. 5. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas, sobretudo quando a propaganda é realizada fora do período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em evento equiparado a showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997. 6. Negado provimento. (TRE-MS - XIII: 060028703 CAMPO GRANDE - MS, Relator: RICARDO GOMES FAÇANHA, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 15/09/2022).*

28. No caso em tela, o intuito de utilizar-se de artistas fantasiados, interagindo com o público e posando para fotos, objetivou animar o evento, atrair pessoas e conquistar eleitorado.

29. As mídias trazidas pelos representantes demonstram que, de fato, o evento contou com artistas

fantasiados com características que se inserem no conceito de evento assemelhado, bem como contou com grande número de pessoas (id. 0195601).

30. Tem-se, portanto, que esse comportamento ilegal tem o condão de comprometer a autenticidade e o voluntarismo do ato de comparecimento, uma vez que oferece uma motivação não genuína para a participação de evento de natureza eleitoral, com aptidão para gerar vantagem indevida na disputa.

31. Desta forma, entendo que está caracterizada propaganda eleitoral ilícita, haja vista a utilização de forma proscria, *in casu*, evento assemelhado, contudo, inexistindo multa específica para tal conduta, urge, tão somente, determinar a abstenção da utilização de meio proscrio para realização da propaganda, sendo inócua a imposição de qualquer astreinte, haja vista o fim do pleito eleitoral, o que se deu no dia 06/10/2024.

32. Diante de todo o exposto, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral ilícita, voto pela procedência da representação para que os representados se abstenham da utilização de meio proscrio (showmício) em seus atos de campanha.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR